



TC 043.388/2018-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Ministério do Turismo - MTur

Responsável: Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania - Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05), Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20), Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78), ABBL Promoções e Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17), Adjailson Benedito de Barros (CPF 071.178.884-74) e Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87).

Procuradores: não há.

Interessados em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar (citação).

INTRODUÇÃO

Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania - Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05), do Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20), na condição de presidente, e do Sr. Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78), na condição de tesoureiro e diretor, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 89/2008 (Siafi 635566, peças 18, 47) devido ao não encaminhamento de documentação complementar para apreciação das contas, celebrado, em 30/4/2008, com aquele instituto, tendo por objeto o incentivo ao turismo por meio da implementação do projeto intitulado “Festa do Jericó de Panelas”, com realização prevista para o período de 1 a 3/5/2008, consoante plano de trabalho aprovado (peça 4, p. 5), com vigência estipulada para o período de 30/4/2008 a 26/6/2009 (peças 18 e 47).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido convênio foram orçados no valor total de R\$ 110.000,00 (peça 6, p. 5), com a seguinte composição: R\$ 10.000,00 de contrapartida do conveniente e R\$ 100.000,00 à conta do concedente, liberados conforme indicado abaixo:

Ordem Bancária	Data da Emissão (peça 20)	Data do Crédito (peça 30, p. 1)	Valor (R\$)
2008OB901439	18/12/2008	22/12/2008	100.000,00

3. O Ministério do Turismo exarou os seguintes pareceres:

Parecer	Peça	Data
Parecer Técnico 105/2008	6	30/4/2008
Parecer Técnico 129/2008	12	30/4/2008
Parecer/Conjur/Mtur 182/2008	17	30/4/2008



Parecer	Peça	Data
Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 16/2010	33	8/2/2010
Nota Técnica de Análise 296/2010	34	13/5/2010
Despacho 1936/2014	38	14/4/2014
Despacho CGCV	42	13/1/2016
Nota Técnica Financeira/PGTUR 74/2017	40	6/2/2017

4. O Parecer Técnico 105/2008 (peça 6), com manifestação sobre a avaliação e aprovação do plano de trabalho apresentado, descreve as ações pretendidas (peça 6, p. 1):

- 1) Contratação da Banda Calcinha Preta;
- 2) Contratação do Trio Huana;
- 3) Contratação da Banda Sertanejos.

5. O Plano de Trabalho do convênio (peça 4, p. 5) especificou os preços das contratações das bandas, perfazendo o montante de R\$ 110.000,00, consoante detalhado a seguir:

- a) Banda Calcinha Preta - R\$ 80.000,00;
- b) Trio Huana - R\$ 20.000,00;
- c) Banda Sertanejos - R\$ 10.000,00.

6. O motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializado pelo não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas, conforme descrito no Parecer Técnico de Prestação de Contas 16/2010 (peça 33) e na Nota Técnica de Análise 296/2010 (peça 34), ratificados pelo Despacho CGMC, de 13/1/2016 (peça 42) e pela Nota Técnica Financeira PGMtur 74/2017 (peça 40), consoante se detalha a seguir:

a) fotografias/filmagens que comprovem a efetiva realização do evento e das atrações artísticas contratadas de acordo com o Plano de Trabalho, constando o nome do evento e a aplicação da logomarca do MTur;

b) declaração do Conveniente atestando a realização do evento (está inserido na peça 31);

c) declaração de outra autoridade local que não seja o Conveniente, atestando a realização do evento;

d) novo Relatório de Cumprimento do Objeto devidamente preenchido de acordo com o manual de convênios e conforme o Plano de Trabalho aprovado pela área técnica do MTur;

e) novo Relatório de Execução Físico-Financeira, devidamente preenchido de acordo com o manual de convênios e conforme o Plano de Trabalho aprovado pela área técnica do MTur;

f) documentação relativa ao processo licitatório para a contratação dos produtos e serviços, incluindo justificativa com embasamento legal para a modalidade inexigibilidade; termo de ratificação da inexigibilidade; cópia do extrato de publicação do contrato de exclusividade entre os artistas e os empresários; termos dos contratos firmados; e justificativas para a contratação de bandas (Sertanejos do Forró, Rabo da Gata, Forrozão Perfil, Vilões do Forró e Banda Anjos) não previstas no Plano de Trabalho aprovado;

g) cópias das notas fiscais com descrição pormenorizada dos itens, incluindo o nome das bandas contratadas com seus respectivos valores.



7. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações expedidas (peça 35; AR – peça 35, p. 2; peça 39). Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos aos cofres da Fazenda Pública, subsistiu o motivo que legitimou a instauração da Tomada de Contas Especial.

8. Tanto o relatório do tomador de contas quanto o relatório de auditoria da CGU, amparados no Parecer Técnico de Prestação de Contas 16/2010 (peça 33) e na Nota Técnica de Análise 296/2010 (peça 34), do Ministério do Turismo, concluíram pela existência de dano ao Erário Federal da ordem de R\$ 100.000,00, correspondente ao valor integral repassado ao Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania - Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05), em razão da impugnação total das despesas do convênio por conta de irregularidades técnicas e financeiras.

9. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada conforme a 2017NS000116, de 31/10/2017 (peça 43).

10. No Relatório de Tomada de Contas Especial 127/2017 (peça 53), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída solidariamente ao Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania - Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05), ao Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20), ocupante do cargo de presidente à época da ocorrência dos fatos, e do Sr. Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78), na condição de tesoureiro diretor, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio em comento, no valor de R\$ 110.000,00, sendo a parcela federal de R\$ 100.000,00.

11. A CGU seguiu o posicionamento do órgão concedente quanto às irregularidades identificadas, ao débito apurado e à responsabilidade, conforme se verifica no Relatório de Auditoria 250/2018 (peça 54), no Certificado de Auditoria 250/2018 (peça 55), bem como no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 250/2018 (peça 56). O Ministro de Estado do Turismo pronunciou-se pelo conhecimento das conclusões contidas nos pareceres da CGU, opinando pela irregularidade das contas dos responsáveis indicados (peça 57).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

12. Preliminarmente, verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 18/12/2008 (peça 15, p. 1), as despesas impugnadas datam de 22/12/2008 (peça 24, p. 1) e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente, por último, via edital, *in* DOU de 6/6/2017 (peça 39). Ressalte-se que o Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania - Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05), através de seu presidente, já recebera outra notificação do MTur (peça 35, p. 1-2) acerca das irregularidades abordadas na presente TCE, que não foi respondida. Verificou-se em pesquisa ao sistema de CPF/CNPJ da Receita Federal que os responsáveis arrolados permanecem nos mesmos cargos (peça 58-60).

13. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.



EXAME TÉCNICO

15. Ressalte-se, primeiramente, que, apesar de a execução do objeto (evento) ter sido prevista para os dias 1º a 3/5/2008 (peças 4 e 6), o Convênio 89/2008 (Siafi 635566) foi celebrado em 30/4/2008 (peça 18), teve seu termo publicado no DOU 229, de 25/11/2008 (peça 19), cujos pareceres técnico e jurídico para sua concessão foram emitidos na mesma data, 30/4/2008 (peças 6, 12 e 17), os recursos federais foram repassados em 18/12/2008 (peça 20) e a Nota Fiscal de Serviços 84 da empresa responsável, ABBL Promoções de Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17) foi emitida em 22/12/2008 (peça 24), o que evidencia a destinação dos recursos para pagamento de despesas em processo final de liquidação.

16. O motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi a impugnação total das despesas, em função tanto da não comprovação da execução física do objeto do Convênio 89/2008 (Siafi 635566, peças 18, 47), quanto de irregularidades na execução financeira, seja pela não apresentação complementar da prestação de contas do convênio, seja por irregularidades detectadas pela documentação inserida nos autos, seja pela não apresentação de fotos/filmagem para comprovação da execução física do convênio, conforme consta no Parecer Técnico de Prestação de Contas 16/2010 (peça 33) e na Nota Técnica de Análise 296/2010 (peça 34), ratificados pelo Despacho CGMC, de 13/1/2016 (peça 42) e pela Nota Técnica Financeira PGMtur 74/2017 (peça 40). O valor impugnado corresponde ao montante integral pactuado pelo convênio em tela, de R\$ 110.000,00, sendo a parte federal R\$ 100.000,00. Não houve fiscalização *in loco*.

17. Segundo o Plano de Trabalho aprovado (peça 4, p. 5), o Convênio tinha por objeto a contratação de bandas, consoante detalhado a seguir:

- a) Banda Calcinha Preta - R\$ 80.000,00;
- b) Trio Huana - R\$ 20.000,00;
- c) Banda Sertanejos - R\$ 10.000,00.

18. Verifica-se que o Relatório de Cumprimento do Objeto (peça 22, p. 1), de 28/6/2008, informa que as supostas bandas que se apresentaram do dia do evento foram a Banda Sertanejos do Forró, Banda Rabo da Gata, Banda Forrozão Perfil, Banda Vilões do Forró e Banda Anjos, que diferem das bandas relacionadas no Plano de Trabalho do Convênio 89/2008 (peça 4, p.5), que foram a Banda Calcinha Preta, Trio da Huana e Banda Sertanejos. Não há justificativas nos autos para a alteração das bandas previstas no Plano de Trabalho aprovado pelo MTur. A mudança das bandas sem justificativa nem prévia comunicação ao instaurador é uma irregularidade, que, contudo, não geraria débito se fosse efetivamente comprovada a execução física e financeira, o que, de fato, não restou evidenciado.

19. Após diversas análises empreendidas nas documentações encaminhadas pelo responsável, o MTur, através da Parecer Técnico de Prestação de Contas 16/2010 (peça 33) e na Nota Técnica de Análise 296/2010 (peça 34), concluiu pela reprovação da execução física do convênio, tendo em vista não haviam sido encaminhadas as fotografias e filmagens do evento para a comprovação das apresentações artísticas contratadas, não sendo possível a identificação de cada banda ou localidade onde se possa vincular as bandas e o público na mesma imagem, como também não foi encaminhada filmagem ou jornal pós-evento informando e comprovando as bandas que constam no Plano de Trabalho.

20. Observa-se que o termo do Convênio 89/2008 (peça 18) estabelece de forma específica a necessidade de envio pelo conveniente de fotografia, jornal, vídeo com nome do evento, a logomarca do Ministério do Turismo (Cláusula 10ª, § 1º, item “m”), consoante se transcreve a seguir:

- m) comprovação, por meio de fotografia, jornal, vídeo etc., da fixação da logomarca Ministério do Turismo no material promocional, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 31, de 10 de

setembro de 2003, da Secretaria de Comunicação do Gestão Estratégica da Presidência da República;

21. Consta-se que o referido termo do Convênio não estabelece de forma específica a necessidade de envio pelo convenente de fotos com o nome do evento e a identificação das bandas. No entanto, no processo TC 009.845/2012-7, que tratou de consulta do Ministério do Turismo ao TCU em relação à dúvida quanto aos documentos necessários para comprovação dos eventos referentes a convênios celebrados anteriormente ao ano de 2010, esta Corte decidiu, no Acórdão 1459/2012-TCU-Plenário, de Relatoria do Exmo. Ministro Augusto Nardes:

9.2 responder ao consulente que:

9.2.1 a análise de prestação de contas relativas a convênios celebrados pelo Ministério do Turismo deve observar, quanto aos documentos que a compõem, a legislação vigente à época da celebração da avença e o prescrito no termo de ajuste, sendo sempre necessário que o cumprimento do objeto pelo convenente reste indubitavelmente comprovado;

9.2.2 para as situações anteriores a 2010, caso os documentos enumerados no art. 28 Instrução Normativa STN 1/97 e no art. 58 da então vigente Portaria Interministerial 127/2008 não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto do convênio, poderão ser exigidos outros elementos de prova, tais como os estabelecidos a partir daquele ano (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros).

22. Verifica-se, assim, que a exigência do Ministério do Turismo está de acordo com o referido acórdão. Caso o convenente não pudesse apresentar filmagem e/ou fotografias constando o nome do evento e logomarca do MTur, bem como das atrações musicais que se apresentaram, poderia comprovar que o objeto do convênio fora indubitavelmente cumprido por meio de outros documentos, conforme listados de forma não exaustiva no Acórdão 1459/2012-TCU-Plenário.

23. Compulsando-se os autos, verifica-se que não foram inseridas filmagens nem fotografias do evento em apreciação, não sendo possível, assim, a análise das mesmas e a comprovação da apresentação das bandas.

24. O Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20) apresentou, no sentido de comprovar a realização dos shows, apenas declaração própria de que o evento havia sido realizado acorde com o Plano de Trabalho (peça 31), não tendo apresentado declaração de outra autoridade local que atestasse a realização do evento, consoante previsto no item “p” do §1º da Cláusula 10ª do termo de convênio. E no presente caso, verifica-se, ainda, a ausência de comprovação de que as atrações artísticas tenham recebido os cachês pelas apresentações ou até mesmo que as bancas elencadas e aprovadas no Plano de Trabalho tenham-se apresentado nos dias do evento.

25. Verifica-se que, também, não houve fiscalização *in loco* durante a realização dos shows, não havendo nos autos outros elementos que comprovem a execução física desse evento.

26. Acrescente-se que cabe ao gestor de dinheiro público comprovar a boa e regular aplicação dos recursos por ele geridos. Considera-se que deva ser glosada a execução física total conveniada, no valor de R\$ 110.000,00 (sendo R\$ 100.000,00 a parcela federal), por falta de comprovação nos autos de sua execução física, uma vez que o responsável não comprovou a apresentação das atrações artísticas no evento.

27. Com relação à execução financeira do Convênio 89/2008, a Nota Técnica Financeira/PGTUR 74/2017 (peça 40) não a analisou com supedâneo no §2º do art. 72 da Portaria MTur 182/2016, aditando que, no caso de a área técnica concluir pela reprovação da prestação de contas, o processo deveria ser encaminhado à área financeira somente para cálculo do montante a ser restituído e notificação ao convenente, na forma do § 4º deste artigo. Como o Tribunal não está adstrito às conclusões do órgão repassador, realiza-se a análise financeira na presente instrução.

28. Segundo o Relatório da Relação de Pagamentos Efetuados apresentado na prestação de contas do Iatec, assinado pelo Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo, a empresa ABBL Promoções de Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17) foi a contratada por inexigibilidade para apresentação das bandas (peça 24, coluna '09 – LICITAÇÃO').

29. O termo de convênio contém cláusulas relacionadas às licitações/inexigibilidades, conforme excerto seguinte *in verbis* (grifos nossos):

Cláusula terceira, inciso II, (peça 18, p. 3):

g) observar, quando da execução de despesas com os recursos deste Convênio, as disposições da Lei nº 8.666/93, com suas alterações, especialmente em relação à licitação e contrato, inclusive a modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, observando o disposto no Decreto nº 5.504, de 05 de agosto de 2005;

h) observar o disposto no art. 26, da Lei 8.666/93, atualizada, nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, previstas respectivamente nos arts. 24 e 25 da referida Lei, devendo a homologação ser procedida pela instância máxima de deliberação do ente público, sob pena de nulidade;

...

cc) publicar no Diário Oficial da União eventuais contratos de exclusividade de artistas com empresários a serem contratados no âmbito deste Convênio, no prazo de 5 (cinco) dias, em conformidade com o artigo 26, da Lei nº 8.666/93, atualizada, sob pena de glosa dos valores pactuados no presente Instrumento, quando for o caso;

...

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (peça 18, p. 9)

A prestação de contas dos recursos liberados pelo CONCEDENTE, na forma deste Convênio, far-se-á mediante prestação de contas final do total dos recursos recebidos, que deverá ser apresentada até 60 (sessenta) dias após o término da vigência do Convênio, nos termos da Instrução Normativa STN/MF/nº 1/97, atualizada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A prestação de contas final deverá ser elaborada com rigorosa observância às disposições da IN/STN/MF/Nº 1/97, atualizada, conforme modelos fornecidos pelo CONCEDENTE, devendo constituir-se, especialmente, dos seguintes documentos:

a) relatório de cumprimento do objeto, explicitando a repercussão do mesmo;

b) cópia do Plano de Trabalho e eventuais reformulações;

...

i) cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal;

...

n) mapa(s) de apuração(ões) de pesquisa de preço, demonstrando que contratou a(s) proposta(s) mais vantajosa(s);

30. Não consta nos autos a documentação relativa ao processo licitatório para a contratação dos produtos e serviços, incluindo justificativa com embasamento legal para a modalidade inexigibilidade; termo de ratificação da inexigibilidade; cópia do extrato de publicação do contrato de exclusividade entre os artistas e os empresários; termos dos contratos firmados; e justificativas para a contratação de bandas (Sertanejos do Forró, Rabo da Gata, Forrozão Perfil, Vilões do Forró e Banda Anjos) não previstas no Plano de Trabalho aprovado, como já mencionado nas notas técnicas do MTur, especialmente no Parecer Técnico de Prestação de Contas 16/2010 (peça 33) e na Nota Técnica de Análise 296/2010 (peça 34).

31. Nota-se que não houve demonstração no feito de que os preços das bandas contratadas através da empresa ABBL Promoções de Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17) são compatíveis com os de mercado, contrariando o princípio da razoabilidade, da economicidade, a



jurisprudência do Tribunal e a Cláusula 10ª, §1º, item “n”, do Convênio 89/2008 (peça 18) que estabelece que o conveniente deve apresentar, *in verbis*:

n) mapa(s) de apuração(ões) de pesquisa de preço, demonstrando que contratou a(s) proposta(s) mais vantajosa(s); e

32. Consta-se que os recursos federais, no valor de R\$ 100.000,00, foram creditados na conta corrente específica em 22/12/2008, conforme extrato de peça 30, p. 1. Foram inseridos nos autos dois extratos correspondentes aos meses de dezembro de 2008 (peça 30) e janeiro de 2009 (peça 51) da conta específica do convênio. Foram emitidos seis cheques: 1º em 23/12/2008, no valor de R\$ 64.149,60; 2º em 23/12/2008, no valor de R\$ 10.000,00; o 3º em 23/12/2008, no valor de R\$ 12.000,00; o 4º em 23/12/2008, no valor de R\$ 8.000,00; o 5º em 14/1/2009, no valor de R\$ 7.000,00 e o 6º em 14/1/2009, no valor de R\$ 8.850,40, associados ao valor total da nota fiscal de serviços NFS 84, de 22/12/2008, de R\$ 110.000,00, emitida pela empresa ABBL Promoções de Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17, peças 24). Os respectivos recibos estão inseridos na peça 28, p. 9-14.

33. Da análise da documentação encaminhada pelo conveniente e inserida nos autos verifica-se que a movimentação financeira, foi realizada por cheques e que não há cópias dos cheques nem de seu verso para que se possa verificar o verdadeiro beneficiário dos pagamentos e não garantem que os recursos foram creditados na conta bancária de titularidade da contratada nem das bandas. Restou, dessa forma, quebrado o imprescindível nexo de causalidade entre a execução física do evento e a correspondente execução financeira na conta específica com os recursos federais repassados, o que pode ensejar o julgamento pela irregularidade das contas.

34. Ressalte-se que a referida NFS 84 (peça 24) não apresenta a descrição pormenorizada dos itens, incluindo o nome das bandas contratadas com seus respectivos valores, nem especifica o número do convênio, contendo somente as assinaturas do Sr. Anacleto Julião (presidente da Iatec) e do Sr. Pedro Ricardo da Silva (tesoureiro da Iatec). Os recibos da contratada (peça 28, p. 9-14) também não apresentam os detalhamentos supracitados, contrariando o §4º da cláusula 10ª do termo de convênio.

35. Em relação ao processo de inexigibilidade mencionado e não encaminhado, não foram apresentados os contratos de exclusividade registrados em cartório, conforme entendimento jurisprudencial dessa E. Corte de Contas, e somente cartas de exclusividade para dias específicos das bandas previstas no Plano de Trabalho, mas que não se apresentaram no dia do evento e sim outras bandas, quais sejam:

Atração artística	Cartas de Exclusividade (peça e p.)	Valor (R\$) Plano de Trabalho (peça 4, p. 5)
Banda Calcinha Preta	9, p. 1	80.000,00
Trio da Huana	9, p. 3	20.000,00
Banda Sertanejos	9, p. 2	10.000,00
TOTAL		110.000,00

36. Da mesma forma, não constam nos autos comprovantes de que os valores indicados a título de cachê tenham sido de fato recebidos pelas respectivas atrações artísticas.

37. No tocante à inexigibilidade de licitação, de fato, o entendimento do E. TCU é no sentido de que na contratação direta de artistas consagrados, com base na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. O contrato de exclusividade difere da autorização que assegura exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, a qual não

se presta a fundamentar a inexigibilidade. Assim, a jurisprudência predominante é no sentido de julgar irregulares as contas que contém esses vícios.

38. Na jurisprudência deste Tribunal encontra-se consolidado o entendimento de que a apresentação do contrato de exclusividade entre artistas e o empresário contratado é indispensável para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso III, da Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado.

39. Esse paradigma jurisprudencial tem sido adotado por esta Corte de Contas desde a prolação do Acórdão TCU 96/2008 – Plenário, por intermédio do qual o plenário formulou as seguintes determinações ao Ministério do Turismo:

9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **sob pena de glosa dos valores envolvidos**;(destaque do original)

40. Sobre a necessidade de comprovação de exclusividade na representação, válido transcrever excerto de voto proferido pelo Ministro Marcos Bemquerer Costa acolhido no Acórdão TCU 351/2015 -2ª Câmara:

(...)

8. Relativamente à contratação da empresa Negreiros e Negreiros Ltda. para organização do evento “Paraíso Folia”, cabe observar que o comando normativo utilizado como fundamento, o art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93, refere-se expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente.

9. A inteligência deste artigo revela a impossibilidade jurídica de contratação direta de mero intermediário (produtora de eventos), que detém a exclusividade limitada a determinados dias ou eventos, pois, se a exclusividade é condicionada e temporária, em regra não haverá impossibilidade de competição.

10.No caso concreto, constata-se que as autorizações emitidas pelas bandas musicais que atuaram no Paraíso Folia 2010, concedidas à empresa contratada pela Prefeitura para organização das apresentações artísticas e expostas pela defesa nesta etapa processual, foram elaboradas para as datas específicas às do evento objeto do Convênio (24/04/2010), circunstância que não se amolda ao dispositivo legal e constitui fundados indícios da prática das condutas ímprobos, conforme levantado pela equipe de auditoria (peça 59, p. 05-07).

11. A respeito da matéria, é oportuno registrar que a jurisprudência deste Tribunal é uníssona em exigir a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado.

(...)



41. Em sede de consulta formulada pelo Ministro de Estado do Turismo a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, relativos à análise de prestações de contas de recursos federais repassados mediante convênios, o TCU firmou o entendimento no Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, Sessão de 5/7/2017, proferido em processo de Consulta relatado pelo Exmo. Ministro Vital do Rêgo (com Voto de Revisor do Exmo. Ministro Augusto Sherman), respondendo ao consulente que:

9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo convenente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do (s) responsável (is) , a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.

42. Embora o presente caso trate de uma entidade conveniente que é uma associação privada, da qual se exige apenas cotação prévia (que não foi comprovada sua realização nos autos, consoante detalhado nos parágrafos 29 e 30) de acordo com o art. 11 do Decreto 6.170/2007, o julgado mencionado pode ser aplicável, dele se extrai o entendimento de que:

a) a contratação de artistas, via intermediário, baseada em exclusividade, deve ser feita mediante a apresentação de contrato de exclusividade;

b) não são contratos de exclusividade considerados legalmente válidos para fins de contratação de intermediários de artistas, a serem pagos com recursos federais, os documentos: i. restritos ao dia do evento; ii. restritos à localidade do evento; e/ou iii. não registrados em cartório;

c) quando da não apresentação do contrato de exclusividade válido pela entidade conveniente, ou a apresentação de contrato não considerado válido, para se considerar que há uma irregularidade, de não comprovação da boa e regular utilização de recursos, causadora de danos ao Erário, dever-se-á verificar a ocorrência de uma dessas duas situações: i. inexecução física; ou ii. ausência de comprovação de nexo causal entre os recursos do convênio e pagamentos aos artistas (entenda-se como nexo causal, o pagamento ao artista, ao representante legal da banda, ou ao intermediário exclusivo legalmente constituído).

43. No caso vertente, observaram-se contratações de artistas/bandas, via intermediário, sem comprovação da exclusividade desse, e sem comprovação de que os pagamentos realizados com recursos do convênio foram, pelo menos parcialmente, repassados às atrações artísticas ou a seus representantes legais, conforme tabela acima indicada.

44. Dessa forma, a empresa ABBL Promoções de Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17) foi contratada como intermediária de bandas e das apresentações artísticas, não havendo prova de que pagou o cachê das bandas.

45. Outrossim, tendo contratado empresa intermediária, teria que comprovar que os recursos do convênio foram efetivamente destinados às bandas que supostamente se apresentaram no evento. Assim, deveriam ter sido apresentadas notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório. No entanto, não constam nos autos notas fiscais ou recibos ou outros documentos que comprovam o pagamento da empresa intermediária contratada às bandas/cantores.

46. Não há, assim, comprovação de que os valores do convênio foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, não sendo comprovado, assim, o nexos causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964 e o art. 93, do Decreto Lei 200/1967.

47. Nesse sentido é o Voto do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 4299/2014-TCU-2ª Câmara:

9. Ademais, como destacado nas análises efetuadas pela Unidade Técnica e pelo MP/TCU, agrava a situação apresentada no Relatório do Tomador de Contas, de incerteza sobre o destino dado aos recursos federais, a ausência, nos autos, de recibos dos cachês supostamente pagos, o desconhecimento dos reais valores de mercado pagos às empresas indicadas para participarem do evento e a contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que as informações constantes do processo indicam que a empresa contratada não era representante exclusiva das bandas ou artistas indicados.

(...)

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexos de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.

48. Feitas todas as considerações sobre a execução financeira, fica patente que não se comprovou a boa e regular utilização da totalidade dos recursos do convênio. Não se comprovou que os valores do ajuste pagos à empresa contratada foram repassados aos artistas que fizeram os shows, não foi comprovado nem que ela mesma recebeu os recursos. Todos esses fatos, conjugados, indicam a total ausência de nexos entre os recursos do ajuste e o evento realizado, com dano referente à quantia total do ajuste.

49. Não constam nos autos os comprovantes de que os artistas receberam os cachês pelas apresentações. Assim, não há evidências de que o evento tenha acontecido e de que os pagamentos realizados a partir da conta específica tenham sido efetivados para a realização do evento e para pagamento dos cachês das atrações artísticas nominadas. Essa falha é passível de motivar o julgamento das contas pela irregularidade da gestora, bem como a condenação de débito solidária do responsável e da entidade.

50. A jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexos causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967, e a Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008. Esse é o teor dos Acórdãos 426/2010 - TCU - 1ª Câmara, 3.501/2010 - TCU - 2ª Câmara, 3.808/2010 - TCU - 2ª Câmara e 2.436/2009 - TCU - Plenário.

51. No caso em tela, não há evidências de que o evento tenha realmente ocorrido, assim como não há como estabelecer o nexo de causalidade entre os documentos de despesas e a realização do evento com os recursos federais repassados.

52. A não apresentação dos contratos de exclusividade representa irregularidade formal grave, ensejando a irregularidade das contas, com a cominação de multa. A existência de débito, no entanto, será apurada, caso a caso, nas tomadas de contas especial. Conforme entendimento exposto acima, haverá débito quando não for possível comprovar o recebimento dos cachês pelos artistas, como no caso em concreto em que não constam os contratos/cartas de exclusividade registradas em cartório, tampouco os comprovantes de pagamentos firmados pelos artistas contratados. Assim, na execução financeira do convênio, não restou comprovado o nexo de causalidade entre os pagamentos presumivelmente efetuados à empresa ABBL Promoções de Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17), e a execução do evento, podendo ensejar, em consequência, a irregularidade das contas e imputação de débito ao responsável.

53. A empresa ABBL Promoções de Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17) foi contratada como intermediária de bandas em procedimento de inexigibilidade de licitação, e considerando que tal sociedade comercial não possuía contratos de exclusividades dos artistas que se propusera a agenciar, houve descumprimento ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Os elementos que integram os autos comprovam que a empresa a empresa ABBL Promoções de Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17) foi beneficiada pelos pagamentos irregulares. A referida empresa encontra-se arrolada em inúmeros processos nessa E. Corte de Contas, tendo sido determinada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa com a citação solidária dos sócios. Nesse sentido, reproduz-se a seguir excerto do Acórdão 3141/2019 - TCU - 2ª Câmara:

Considerando que, em três outros processos que tramitam no TCU (TC-012.630/2013-6, TC-008.636/2015-0 e TC-024.010/2015-4), a empresa intermediadora da contratação das atrações artísticas (ABBL Promoções e Espetáculos Ltda.) teve a sua personalidade jurídica desconsiderada em face dos indícios de fraude no âmbito dos referidos processos;

Considerando que, diante dos indícios de fraude e de abuso da personalidade jurídica da ABBL Promoções e Espetáculos Ltda. pelos sócios (Adjailson Benedito Barros e Carlos Marques Ferreira Júnior), a Sec-AL propôs a desconsideração da personalidade jurídica da ABBL Promoções de Espetáculos Ltda. para que o seu sócio administrador (Adjailson Benedito Barros) e o seu sócio de fato (Carlos Marques Ferreira Júnior) respondam, em solidariedade com o Sr. Wilson de Lima e Silva, como ex-prefeito, e com a ABBL Promoções de Espetáculos Ltda., como contratada, pelo dano apurado nesta TCE (Peça nº 20);

Considerando, assim, que a unidade técnica propôs a citação solidária de Wilson de Lima e Silva, Adjailson Benedito de Barros e Carlos Marques Ferreira Júnior, além da ABBL Promoções e Espetáculos Ltda.,

Considerando que, a despeito da desconsideração da personalidade jurídica da ABBL Promoções de Espetáculos Ltda., a aludida entidade empresarial deve ser também citada, a exemplo do ocorrido no mencionado TC-024.010/2015-4, e, assim, deve ser incluída no rol dos responsáveis, em face da eventual possibilidade de a análise final das irregularidades concluir pela necessidade de lhe aplicar alguma penalidade específica, a exemplo da declaração de inidoneidade;

...

1.7.1.1 Condutas atribuídas ao ex-prefeito Wilson de Lima e Silva (CPF: 033.066.434-40):

1.7.1.1.1 contratar sem licitação a ABBL Promoções e Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17), com base em cartas de exclusividade dos grupos musicais que se apresentariam na "Festa de São João de Batateira 2008", contrariando o art. 25, inciso III, da Lei 8.666, de 1993, e o item 9.5.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

1.7.1.1.2 não comprovar a realização dos shows previstos para a "Festa de São João de Batateira 2008" por meio de fotografias e filmagens ou materiais de repercussão pós-evento (publicação em

jornais, revistas ou reportagens televisivas), contrariando o disposto na cláusula décima segunda, caput, parágrafo primeiro, alíneas “m”, “q” e “r”, do termo de convênio e no art. 56 da Portaria Interministerial 127, de 2008, além de não ter comprovado o efetivo pagamento dos cachês às bandas pela empresa contratada, em ofensa ao previsto no Contrato de Prestação de Serviços Artísticos 041/2008;

1.7.1.2 Condutas atribuídas à ABBL Promoções e Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17), Adjailson Benedito de Barros (CPF 071.178.884-74), como sócio de direito da empresa, e Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87), como sócio de fato da empresa:

1.7.1.2.1. terem sido beneficiários dos recursos do Convênio 809/2008 (Siafi 632872), sem que ficasse comprovada a prestação dos serviços e o pagamento dos cachês estabelecidos às bandas contratadas, em ofensa ao previsto no Contrato de Prestação de Serviços Artísticos 041/2008, ante o enriquecimento sem causa da empresa e dos seus sócios, de fato ou de direito;

54. Quanto à responsabilidade pelo dano, atribui-se: ao Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20), na condição de presidente do Iatec, foi signatário do termo de convênio e responsável pelas irregularidades, uma vez que geriu os recursos do ajuste; ao Sr. Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78), tesoureiro do instituto, foi signatário do convênio juntamente com o presidente, responsável também pela gestão e pelos pagamentos atinentes ao mesmo; ao Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania - Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05), consoante entendimento firmado no Acórdão 2763/2011 - Plenário (item 9.2.1), o qual foi ratificado por decisões posteriores, a exemplo do Acórdão 1320/2013 - Plenário, de que na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano. Em razão do exposto acima, também devem ser incluídos como responsáveis solidários a empresa ABBL Promoções e Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17), o Sr. Adjailson Benedito de Barros (CPF 071.178.884-74), como sócio de direito da empresa e o Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87), como sócio de fato da empresa.

55. Os fatos estão bem circunstanciados na fase interna desta tomada de contas especial e o débito foi apurado corretamente no valor total dos recursos federais repassados, isto é, R\$ 100.000,00.

56. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que foi efetivado o crédito dos recursos em 22/12/2008, tendo transcorrido mais de 10 anos até a presente data, sem que tenha sido ordenada a citação do responsável.

57. Dessa forma, devem ser providenciadas as citações solidárias dos responsáveis, Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20), na condição de presidente do instituto, Sr. Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78), na condição de tesoureiro do instituto, o próprio Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania - Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05), a empresa ABBL Promoções e Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17), o Sr. Adjailson Benedito de Barros (CPF 071.178.884-74), como sócio de direito da empresa e o Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87), como sócio de fato da empresa, para que apresentem suas alegações de defesa para as irregularidades detectadas ou recolham a quantia impugnada.

58. Informa-se que em pesquisa aos sistemas corporativos do TCU foram encontrados outros processos com débito imputável:

58.1. ao Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20), ao Sr. Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78) e ao Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania - Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05), a saber:



- a) TC 017.052/2014/9
 - b) TC 017.056/2014-4
 - c) TC 003.580/2017-2
 - d) TC 043.388/2018-3
- 58.2. à ABBL Promoções de Espetáculos Ltda. (CNPJ09.343.747/0001-17):
- a) TC 000.717/2015-0;
 - b) TC 024.010/2015-4;
 - c) TC 008.636/2015-0;
- 58.3. Adjailson Benedito de Barros (CPF 071.178.884-74):
- a) TC 000.717/2015-0;
 - b) TC 008.636/2015-0;
 - c) TC 024.010/2015-4;
 - d) TC 012.630/2013-6;
 - e) TC 000.873/2015-2;
- 58.4. Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87):
- a) TC 000.717/2015-0;
 - b) TC 024.010/2015-4;
 - c) TC 017.056/2014-4;
 - d) TC 000.873/2015-2;
 - e) TC 008.636/2015-0;
 - f) TC 000.472/2015-8;
 - g) TC 020.323/2014-0;
 - h) TC 017.052/2014-9;
 - i) TC 012.630/2013-6;

CONCLUSÃO

59. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania - Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05), do Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20), do Sr. Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78), da empresa ABBL Promoções e Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17), do Sr. Adjailson Benedito de Barros (CPF 071.178.884-74) e do Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87), apurar adequadamente o débito a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova as citações dos responsáveis pelo valor total descentralizado, uma vez que houve glosa física e financeira total, correspondente a R\$ 100.000,00.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

60. Informa-se que embora haja delegação de competência do Relator deste feito, Exmo. Ministro Substituto Marcos Bemquerer, para a citação proposta, nos termos do art. 1º, inciso VIII, da



Portaria-MINS-MBC 1, de 14/7/2014, considerando a proposta de descon sideração da personalidade jurídica, torna-se necessário o encaminhamento dos autos ao Relator.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

61. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior com proposta de:

I) descon sideração da personalidade jurídica da ABBL Promoções de Espetáculos Ltda. para que o seu sócio administrador (Adjailson Benedito Barros) e o seu sócio de fato (Carlos Marques Ferreira Júnior) respondam, em solidariedade com o Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania - Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05), o Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20), na condição de presidente, o Sr. Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78), na condição de tesoureiro e diretor, e com a ABBL Promoções de Espetáculos Ltda;

II) citar solidariamente o Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania - Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05), o Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20), na condição de presidente, o Sr. Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78), na condição de tesoureiro e diretor, a empresa ABBL Promoções e Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17), o Sr. Adjailson Benedito de Barros (CPF 071.178.884-74), como sócio de direito da empresa e o Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87), como sócio de fato da empresa, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência
100.000,00	22/12/2008

Responsáveis: Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania - Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05), Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20), presidente do referido instituto e signatário do termo de convênio e Sr. Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78), tesoureiro e diretor do referido instituto e signatário do termo de convênio, a empresa contratada ABBL Promoções e Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17), o Sr. Adjailson Benedito de Barros (CPF 071.178.884-74), como sócio de direito da empresa e o Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87), como sócio de fato da empresa.

Ocorrências: não comprovação da execução física do objeto

Condutas atribuídas ao Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania - Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05, ao Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20) e ao Sr. Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78):

1) não comprovar por meio de imagens (fotografias ou filmagens ou outros meios de prova como material de divulgação pós-evento) a execução física do objeto do Convênio 89/2008 (Siafi 635566; que originalmente previa a apresentação das bandas: Banda Calcinha Preta - R\$ 80.000,00; Trio Huana - R\$ 20.000,00; Banda Sertanejos - R\$ 10.000,00);

2) não encaminhar a declaração de outra autoridade local que não seja o Conveniente, atestando a realização do evento;



Dispositivos Violados: Art. 63 da Lei 4320/1964; o art. 93 do Decreto Lei 200/1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008; art. 25 Lei 8.666/1993; Termo de Convênio 987/2007 (peça 12), art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008 e consoante entendimento firmado no Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário, destacado na presente instrução;

Nexo de Causalidade: As condutas descritas impediram o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos por força do Convênio 89/2008 (peça 18), que consistiria na efetiva comprovação da realização das despesas destinadas à realização do evento;

Evidências: Termo de Convênio 89/2008 (Siafi 635566; peça 18); Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 16/2010 (peça 33); Nota Técnica de Análise 296/2010 (peça 34); Nota Técnica Financeira/PGTUR 74/2017 (peça 40); NFS 84 (peça 24);

Ocorrências: não comprovação da execução financeira do objeto

Condutas atribuídas ao Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania - Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05, ao Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20) e ao Sr. Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78):

3) apresentar documentação de prestação de contas como relatórios, notas fiscais, extratos bancários e outros que são incompatíveis com o Plano de Trabalho aprovado, cuja mudança não foi aprovada;

4) não comprovar o nexo de causalidade entre a movimentação financeira na conta específica e as despesas indicadas na relação de pagamentos, uma vez que não constam nos autos evidências que permitam concluir que os cheques emitidos foram creditados na conta bancária de titularidade da empresa contratada ou dos donos das bandas;

5) apresentar cópias da mesma NFS 84/2008 sem conter na sua descrição o número do convênio (peças 24);

Dispositivos Violados: Art. 63 da Lei 4320/1964; o art. 93 do Decreto Lei 200/1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008; art. 25 Lei 8.666/1993; Termo de Convênio 987/2007 (peça 12), art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008 e consoante entendimento firmado no Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário, destacado na presente instrução;

Nexo de Causalidade: As condutas descritas impediram o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos por força do Convênio 89/2008 (peça 18), que consistiria na efetiva comprovação da realização das despesas destinadas à realização do evento;

Evidências: Termo de Convênio 89/2008 (Siafi 635566; peça 18); Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 16/2010 (peça 33); Nota Técnica de Análise 296/2010 (peça 34); Nota Técnica Financeira/PGTUR 74/2017 (peça 40); NFS 84 (peça 24);

Ocorrências: ausência de comprovação de que a empresa que detinha direitos de exclusividade de artistas, contratadas irregularmente por inexigibilidade, e do pagamento dos cachês de bandas ou cantores que realizaram o evento.

Condutas atribuídas ao Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania - Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05, ao Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-

20) e ao Sr. Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78):

6) não apresentar os Contratos de Exclusividade (com os devidos registros em cartório) entre a empresa representante ABBL Promoções de Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17) e os artistas dos grupos das atrações musicais do evento, passível, portanto, de glosa, nos termos do Acórdão TCU 96/2008-Plenário, além da reafirmação desse entendimento no Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário, prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993;

7) não apresentar documentos (notas fiscais, recibos, comprovantes de transferências bancárias e outros documentos equivalentes, emitidos em nome das bandas ou artistas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório) capazes de demonstrar que eventuais valores destinados à empresa contratada ABBL Promoções de Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17) foram repassados aos artistas que realizaram o evento;

Dispositivos Violados: Art. 63 da Lei 4320/1964; o art. 93 do Decreto Lei 200/1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008; art. 25 Lei 8.666/1993; Termo de Convênio 987/2007 (peça 12), art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008 e consoante entendimento firmado no Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário, destacado na presente instrução;

Nexo de Causalidade: As condutas descritas impediram o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos por força do Convênio 89/2008 (peça 18), que consistiria na efetiva comprovação da realização das despesas destinadas à realização do evento;

Evidências: Termo de Convênio 89/2008 (Siafi 635566; peça 18); Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 16/2010 (peça 33); Nota Técnica de Análise 296/2010 (peça 34); Nota Técnica Financeira/PGTUR 74/2017 (peça 40); NFS 84 (peça 24);

Ocorrências: receber recursos do Convênio 89/2008 (Siafi 635566) sem que ficasse comprovada a prestação dos serviços e o pagamento dos cachês estabelecidos às bandas contratadas

Condutas atribuídas à ABBL Promoções e Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17), ao Sr. Adjailson Benedito de Barros (CPF 071.178.884-74) e ao Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87):

1) terem sido beneficiários dos recursos do Convênio 89/2008 (Siafi 635566), sem que ficasse comprovada a prestação dos serviços e o pagamento dos cachês estabelecidos às bandas contratadas, ante o enriquecimento sem causa da empresa e dos seus sócios, de fato ou de direito;

Dispositivos Violados: Art. 63 da Lei 4320/1964; o art. 93 do Decreto Lei 200/1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008; art. 25 Lei 8.666/1993; Termo de Convênio 987/2007 (peça 12), art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008 e consoante entendimento firmado no Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário, destacado na presente instrução;

Nexo de Causalidade: As condutas descritas impediram o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos por força do Convênio 89/2008 (peça 18), que consistiria na efetiva comprovação da realização das despesas destinadas à realização do evento;



Evidências: Termo de Convênio 89/2008 (Siafi 635566; peça 18); Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 16/2010 (peça 33); Nota Técnica de Análise 296/2010 (peça 34); Nota Técnica Financeira/PGTUR 74/2017 (peça 40); NFS 84 (peça 24);

III) encaminhar cópia da presente instrução, que deverá subsidiar as manifestações do responsável.

Secex TCE/4ª DT, 10 de março de 2019.

(Assinado eletronicamente)
Laíse Maria Melo de Moraes Carvalho
AUFC 549-5



Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
não comprovação da execução física do objeto	Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania - Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05, ao Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20) e ao Sr. Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78):	Exercício de 2008	1) não comprovar por meio de imagens (fotografias ou filmagens ou outros meios de prova como material de divulgação pós-evento) a execução física do objeto do Convênio 89/2008 (Siafi 635566; que originalmente previa a apresentação das bandas: Banda Calcinha Preta - R\$ 80.000,00; Trio Huana - R\$ 20.000,00; Banda Sertanejos - R\$ 10.000,00); 2) não encaminhar a declaração de outra autoridade local que não seja o Conveniente, atestando a realização do evento;	As condutas descritas impediram o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos por força do Convênio 89/2008 (peça 18), que consistiria na efetiva comprovação da realização das despesas destinadas à realização do evento;	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.
não comprovação da execução financeira do objeto	Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania - Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05,	Exercício de 2008	3) apresentar documentação de prestação de contas como relatórios, notas fiscais, extratos bancários e outros que são incompatíveis com o Plano de	As condutas descritas impediram o estabelecimento do nexo causal entre as despesas	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade.



Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
	ao Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20) e ao Sr. Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78)		Trabalho aprovado, cuja mudança não foi aprovada; 4) não comprovar o nexo de causalidade entre a movimentação financeira na conta específica e as despesas indicadas na relação de pagamentos, uma vez que não constam nos autos evidências que permitam concluir que os cheques emitidos foram creditados na conta bancária de titularidade da empresa contratada ou dos donos das bandas; 5) apresentar cópias da mesma NFS 84/2008 sem conter na sua descrição o número do convênio (peças 24);	efetuadas com os recursos recebidos por força do Convênio 89/2008 (peça 18), que consistiria na efetiva comprovação da realização das despesas destinadas à realização do evento;	
ausência de comprovação de que a empresa que detinha direitos de exclusividade de artistas, contratadas irregularmente por inexigibilidade,	Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania - Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05, ao Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20) e ao Sr. Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78)	Exercício de 2008	6) não apresentar os Contratos de Exclusividade (com os devidos registros em cartório) entre a empresa representante ABBL Promoções de Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17) e os artistas dos grupos das atrações musicais do evento, passível, portanto, de glosa, nos termos do Acórdão TCU 96/2008-Plenário, além da reafirmação desse entendimento no Acórdão TCU	As condutas descritas impediram o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos por força do Convênio 89/2008 (peça	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade.



Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
e do pagamento dos cachês de bandas ou cantores que realizaram o evento.			1.435/2017-Plenário, prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993; 7) não apresentar documentos (notas fiscais, recibos, comprovantes de transferências bancárias e outros documentos equivalentes, emitidos em nome das bandas ou artistas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório) capazes de demonstrar que eventuais valores destinados à empresa contratada ABBL Promoções de Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17) foram repassados aos artistas que realizaram o evento;	18), que consistiria na efetiva comprovação da realização das despesas destinadas à realização do evento;	
receber recursos do Convênio 89/2008 (Siafi 635566) sem que ficasse comprovada a prestação dos serviços e o	ABBL Promoções e Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17), ao Sr. Adjailson Benedito de Barros (CPF 071.178.884-74) e ao Sr. Carlos Marques Ferreira	Exercício de 2008	8) terem sido beneficiários dos recursos do Convênio 89/2008 (Siafi 635566), sem que ficasse comprovada a prestação dos serviços e o pagamento dos cachês estabelecidos às bandas contratadas, ante o enriquecimento sem causa da empresa e dos seus sócios, de fato ou de direito;	As condutas descritas impediram o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos por	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade.



Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
pagamento dos cachês estabelecidos às bandas contratadas	Júnior (CPF 848.325.334-87):			força do Convênio 89/2008 (peça 18), que consistiria na efetiva comprovação da realização das despesas destinadas à realização do evento;	